

**Exmº Senhor Presidente da República**  
**Exmª Senhora Presidente da Assembleia da República**  
**Exmº Senhor Primeiro Ministro**  
**Exmª Senhora Ministra da Justiça**  
**Exmº Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros**  
**Exmª Senhora Procuradora-Geral da República**  
**Exmª Senhora Provedora de Justiça**

Assunto: Proc. ----- Juízo de Comércio de Olhão - Juiz 2  
Violação de princípios basilares do Estado de direito democrático

Excelências,

Ao abrigo do direito de petição consagrado no artigo 52º da Constituição da República Portuguesa e na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, esta Associação vem expor e requerer o seguinte:

1. Esta Associação intervém, como associação de defesa de consumidores dos seus associados, no processo supra identificado, que antes de 2014 correu termos sob o nº 106/1993 no Tribunal Judicial de Vila Real de Santo António.
2. O processo teve início em 15 de julho de 1993, pelo que dura há mais de 27 anos.
3. Pelo atraso na administração da justiça, neste processo, Portugal já foi condenado no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em acórdão proferido em 16 de abril de 2013, na queixa com o nº 46336/09.
4. Para além da violação desse direito fundamental à justiça em prazo razoável, no processo em causa, têm sido praticadas violações de outros princípios e direitos fundamentais, que podem justificar a conclusão de que Portugal não é um Estado de direito, e muito menos democrático.
5. Nesse ano de 2013, foi enviada uma petição, também nos termos do art. 52º da Constituição, a 7 entidades públicas (a presente apenas omite o ministro das finanças).
6. Responderam, apenas, duas – O Presidente da Assembleia da República e o Provedor de Justiça.
7. Foram intentadas ações contra todas as que não responderam, incluindo o Presidente da República, por violação do direito ao respeito, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, em que se baseia, segundo o art. 1º da Constituição, a República soberana que Portugal é, e por violação da obrigação imposta pelo artº 8º, nº 1, da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, segundo o qual O exercício do direito de petição obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.
8. Na ação que correu contra o Presidente da República no STA, sob o nº 1531/13, aquele defendeu-se argumentando que *“tratando-se de um direito político (o direito de petição), dirigido ao exercício de poderes políticos, não parece que o seu exercício seja judicialmente sindicável, sob pena de violação do princípio da separação de poderes”*.
9. O STA deu razão a sua Excelência o Senhor Presidente da República, conforme acórdão que se junta como doc. 1. O Supremo Tribunal Administrativo de Portugal, a quem, como tribunal,

compete reprimir a violação da legalidade democrática, deu-se ao trabalho de fundamentar que tal repressão é impossível segundo a lei portuguesa que tão doutamente interpreta e aplica. Se assim é, se um órgão do poder político do Estado português pode violar uma norma tão clara como é o artº 8º da Lei que regula o exercício do direito de petição, sem que os tribunais possam conhecer da matéria, então Portugal não é um Estado de direito e, muito menos, democrático.

10. Mas esse processo foi paralelo, surgiu quase como incidente relacionado com o de falência acima identificado. Neste, tem sido sistematicamente violado o princípio da independência dos tribunais, pelo Conselho Superior da Magistratura, o órgão constitucional que é suposto garantir a independência dos juízes, e por juízes nomeados por este Conselho Superior, a quem o processo não foi aleatoriamente atribuído, conforme fundamentado no requerimento de que se junta cópia como doc. 2.
11. Foram violados o princípio da independência dos tribunais, na vertente da proibição de desaforamento, o princípio da aleatoriedade na atribuição de processos a magistrados judiciais, o princípio da determinabilidade do juiz, o princípio da independência dos juízes, a garantia de acesso aos tribunais, a de obter em prazo razoável uma decisão, repetidamente, o princípio da confiança e o princípio da imparcialidade.
12. Juntam-se, igualmente, os documentos mencionados nesse requerimento.
13. Estas situações implicam violação, por parte do Estado português, de obrigações assumidas internacionalmente, nomeadamente perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e perante a União Europeia.

Por estas razões, apela-se a V. Exas para que, na esfera das respetivas atribuições e em articulação, adotem as medidas necessárias para que, não só estas situações inaceitáveis tenham um fim breve, como não se repitam no futuro. O que passará, muito provavelmente, por alterar a legislação que não permite a fiscalização, pelos tribunais, da violação de leis por detentores do poder político, e por reconsiderar a constituição, as atribuições e as competências do Conselho Superior da Magistratura.

Junta os seguintes documentos:

- 1 – Acórdão do STA proferido no processo nº 1531/13.
- 2 – Requerimento arguindo a inexistência jurídica de atos processuais.
- 3 – Ofício do Conselho Superior da Magistratura.
- 4 – Email a CSM de 03.08.2020.
- 5 – Requerimento a CSM de 03.08.2020.
- 6 – Requerimento de Paulo Correia.
- 7 – Certidão do proc. 15/01.1TAVRS

Melhores cumprimentos,

Pela Direção,



Advogado com cédula prof. Nº 342 E